



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02781/08**

Objeto: Pensão – Recurso de Reconsideração  
Órgão/Entidade: PBPREV  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsáveis: Marlene Alves Sousa Luna (UEPB)  
Hélio Carneiro Fernandes (PBprev)  
Interessada: Alzira de Souza Nascimento

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento. Provimento. Assinação de prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01789/13**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **02781/08**, referente ao exame da legalidade da Pensão Vitalícia concedida a Srª Alzira de Souza Nascimento, em decorrência do falecimento do servidor aposentado Sr. José Hermenegildo do Nascimento, tratando, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Procurador Geral da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 01948/11, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. *CONHECER* o recurso de reconsideração, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. *NO MÉRITO*, dá-lhe provimento, desconstituindo a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01948/11;
3. *ASSINAR PRAZO* de 60 (sessenta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBprev, para que proceda a reformulação dos cálculos proventuais, apresentando, inclusive, planilha com as devidas compensações dos valores pagos indevidamente e aqueles que deixaram de ser pagos, de acordo com exposição da Auditoria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 20 de agosto de 2013**

CONSELHEIRO ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02781/08**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Versa o presente processo do exame da legalidade da Pensão Vitalícia concedida à Srª Alzira de Souza Nascimento, por ato do Presidente da PBPREV, em decorrência do falecimento do servidor aposentado Sr. José Hermenegildo do Nascimento, matrícula nº 311-2. Trata, nesta oportunidade, da análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Procurador Geral da UEPB, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1948/11.

A Auditoria em seu relatório preliminar constatou a exclusão da gratificação de atividades especiais e do adicional noturno da pensão em apreço. Notificado o presidente da PBprev, não houve qualquer manifestação por parte daquele órgão previdenciário.

Foi então baixada a Resolução RC2-TC 203/2009, concedendo prazo de 60 dias para que a PBprev adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

O Presidente da PBPREV veio aos autos apresentado reformulação dos cálculos proventuais. A Auditoria em sua análise considerou elidida a mácula que remanesca. No entanto, em diligência realizada junto a Universidade Estadual da Paraíba, a Unidade Técnica solicitou o contra-cheque da pensionista e constatou que o valor percebido não condizia com aquele que, de fato, tem direito, pois estaria recebendo o valor integralmente, quando o correto seria proporcional a 11.587 dias. Assim, em razão desses fatos, pugnou a Auditoria pela notificação da Reitora da UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna para que procedesse à correção dos cálculos proventuais nos moldes relatados.

Nova Resolução foi baixada, sob número RC2 TC 077/2010, cuja decisão consistiu em:

Art. 1º - Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias à magnífica Reitora da Universidade Federal da Paraíba, Srª Marlene Alves Sousa Luna para que adote as providências necessárias para restabelecimento da legalidade da pensão concedida à Sra. Alzira de Souza Nascimento, nos termos do relatório da Auditoria, corrigindo assim o valor da pensão que hoje é pago integralmente, para o valor proporcional aos 11.587 dias o que chegaria a quantia de R\$ 1.351,64, conforme fl. 63, sob pena de multa no caso de descumprimento.

Art. 2º - Determinar à Auditoria, em processo específico, a realização de inspeção para verificar a situação do pessoal inativo da UEPB, em especial quanto a forma de pagamento de seus proventos.

Art. 3º - (...)

Na Sessão do dia 13 de setembro de 2011, através do Acórdão AC2 TC 01948/11, a 2ª Câmara Deliberativa emitiu decisão nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02781/08**

1. JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00077/2010;
2. APLICAR multa pessoal à Magnífica Reitora da UEPB, Sra. Marlene Alves Sousa Luna, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do descumprimento da decisão desta Corte de Contas;
3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum;
4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias à PBPREV para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento ou omissão.

Em 04 de outubro de 2011, o Sr. Ebenezer Pernambucano, Procurador Geral da UEPB, apresentou Recurso de Reconsideração onde alega ser de competência da PBprev a concessão, revisão e atualização de proventos e pensões referentes aos servidores estatutários e seus dependentes. Quanto ao descumprimento da Resolução RC2 TC 0077/2010, argumenta que o não atendimento à determinação emanada dessa Corte de Contas não pode ser julgado como descumprimento uma vez que a UEPB não tem competência para tal fim, não dispondo, inclusive, dos arquivos referentes aos pensionistas.

A Auditoria entende pertinentes as alegações no tocante à competência para revisão ser da PBprev, no entanto, deveria a UEPB proceder com a implantação em folha de pagamento dos novos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. O Órgão de Instrução conclui pelo provimento quanto à tempestividade e não provimento quanto ao mérito.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer onde opina, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento.

A Unidade Técnica verificou em Complementação de Instrução que, quando da elaboração de seu relatório de fls. 97/98, não foram consideradas as parcelas que compunham a aposentadoria do ex servidor (GAE, Adicional Noturno, Grat. de Função – todas recebidas por mais de seis anos), as quais devem ser respeitadas quando do cálculo da pensão, bem como o fato dos "Quinquênios" não terem sido calculados na base de 25% sobre o vencimento base. A Auditoria entende necessária notificação da autoridade responsável para fins de reformulação dos cálculos proventuais, com base em Quadro elaborado, aplicando-se os devidos reajustes que tenham sido concedidos, fazendo-se uma memória de cálculo detalhada e mantendo-se as parcelas já consideradas por esta Corte de Contas. Entende também que devem ser pagos os valores retroativos, em função das parcelas indevidamente suprimidas, todavia levando-se em consideração a devida compensação dos valores que tenham sido pagos em excesso tendo em vista a inobservância do cálculo da proporcionalidade, consoante já ressaltado.

O Presidente da PBprev, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, foi citado para prestar esclarecimentos ou apresentar defesa, deixando escoar o prazo que lhe foi assinado sem qualquer manifestação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02781/08**

Os autos seguiram novamente ao Ministério Público cujo representante emitiu Cota onde opina pela baixa de resolução assinando prazo ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes para apresentar a este Egrégio Tribunal, sob pena de multa, os cálculos proventuais da pensão ora em análise reformulados, aplicando-se os devidos reajustes que tenham sido concedidos, nos moldes explanados pela Auditoria.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao Recurso de Reconsideração, cabe destacar, inicialmente, que o recurso é adequado, tempestivo e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que cabe razão ao recorrente, sendo, pois, competência da PBprev a revisão da pensão, devendo a referida autarquia previdenciária proceder a alteração dos valores a serem pagos, bem como as devidas compensações, conforme apresentado pelo Órgão de Instrução.

Diante do exposto, proponho que a *2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba*:

1. **CONHEÇA** o recurso de reconsideração, tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente;
2. **NO MÉRITO**, dê-lhe provimento, desconstituindo a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 01948/11;
3. **ASSINE PRAZO** de 60 (sessenta) dias ao Sr. Hélio Carneiro Fernandes, Presidente da PBprev, para que proceda a reformulação dos cálculos proventuais, apresentando, inclusive, planilha com as devidas compensações dos valores pagos indevidamente e aqueles que deixaram de ser pagos, de acordo com exposição da Auditoria.

É a proposta.

**João Pessoa, 20 de agosto de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator